



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118923-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ISAAC FERNANDES OLIVEIRA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 28.439

Agravo de Instrumento nº 2118923-77.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos – 4ª Vara Cível

Agravante: Isaac Fernandes Oliveira

Agravado: Itaú Unibanco S.A.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Imóvel – Ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial – Insurgência contra decisão que, entre outras deliberações, denegou tutela provisória de urgência, para fins de suspensão de leilões extrajudiciais – Não identificação, em cognição sumária, da presença dos requisitos legais necessários ao deferimento, “in limine”, da tutela provisória postulada pelo agravante, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil – Confirmação da decisão agravada, cujos fundamentos não restaram infirmados pelas razões recursais – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedidos de efeito suspensivo e ativo, interposto contra decisão proferida em autos de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial, fundada em contrato de alienação fiduciária, que, entre outras deliberações, denegou tutela provisória de urgência, para fins de suspensão de leilões extrajudiciais, designados para os dias 10 e 24 de março de 2025.

Alega o agravante, em suma, a demonstração da presença dos requisitos legais exigidos para a concessão, “in limine”, da tutela provisória de urgência postulada, relacionados no art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil, ressaltando a possibilidade de o imóvel objeto da lide ser levado novamente a leilão, dada a averbação da consolidação da

propriedade fiduciária, em prol do agravado, em que pese a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, decorrente do fato de não ter sido intimado, pessoalmente, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, bem como que faz jus à manutenção da posse da “res”, “ex vi” do art. 1.210 do Código Civil e do art. 560 do Código de Processo Civil, a qual vem sendo objeto da turbacão, nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil, em decorrência da hasta pública.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado sem a concessão de efeito suspensivo ou ativo, visto que diretamente encaminhado a julgamento, dispensada a intimação do agravado para a apresentação de contrarrazões, por desnecessidade da medida.

Este o relatório.

Insurge-se o agravante contra a decisão a seguir transcrita:

Benefício da gratuidade da justiça. Os arts. 98 e 99 do Código do Processo Civil, examinados em conjunto com as demais disposições normativas acerca da matéria, revelam a opção do legislador em facilitar o acesso à justiça. A despeito disso, não se pode perder de vista que o benefício compreende a taxa judiciária destinada a remunerar a prestação de serviços públicos de natureza forense (art. 1º da Lei estadual n. 11.608/2003) e, tendo em vista a sua natureza tributária, qualquer isenção, ainda que judicial, deve partir de uma interpretação restritiva das hipóteses que a autorizam, forte no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Desta forma, o deferimento do benefício deve ocorrer casuisticamente, tomando por base a capacidade contributiva do requerente, sobretudo porque “a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e

não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido” (AgInt no AREsp n. 2.657.329/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024). Daí que, “por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento)” (AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019). Considerando as rubricas englobadas pelo benefício (art. 98, § 1º, do CPC), é possível afirmar que o valor da causa é o principal referencial para a apuração da totalidade das despesas processuais devidas pela parte sucumbente e a experiência revela que o montante não tende a ultrapassar o equivalente a 20% do valor da causa, que, na presente demanda, é de R\$ 558.523,44. Dado que a parte postulante recebe salário mensal em valor inferior à soma de três salários mínimos, DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se a concessão do benefício da gratuidade de justiça a Isaac Fernandes Oliveira. Antecipação de tutela. A antecipação de tutela é cabível nas hipóteses em que a parte postulante atender às exigências legais previstas no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Conforme visto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada são: (i) probabilidade do direito (fumus boni iuris), (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que “o artigo 300 do CPC, que prevê a antecipação da tutela, aponta, como pressupostos autorizadores da medida a prova inequívoca, a ensejar o convencimento acerca da probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo

de dano), requisitos estes que devem estar necessariamente conjugados" (AgIntna Pet n. 16.599/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 3/6/2024.) Assim, "ausente a plausibilidade do direito alegado, não há falar em concessão da tutela de urgência" (AgInt na TutCautAnt n. 77/PI, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) A probabilidade do direito afere-se a partir dos elementos coligidos aos autos no momento do exame do pedido e se traduz no provável êxito da demanda, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se na urgência da prestação jurisdicional. No caso, Isaac Fernandes Oliveira e S/mr demanda tutela jurisdicional em face de Itaú Unibanco S.A, em que pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão agendado para – 1º praça, 10/03/2025 e 2ª praça, 24/03/2025, suspendendo-se ainda os efeitos decorrentes do ato. Inviável, porém, a antecipação da tutela, porquanto os elementos probatórios presentes nos autos são insuficientes para o convencimento da probabilidade do direito. Com efeito, a parte requerente instrui a inicial com Carteira de Habilitação (fl. 23); Comprovante de Endereço (fls. 24/26); comprovante de Contratos de Trabalho Digitais (fls. 29/30); Certidão de Matrícula de Imóvel (fls. 31/37); Edital de Leilão de Alienação Fiduciária (fls. 38/45) e anúncio de venda de imóvel (fl. 46). Ocorre que tais documentos não preenchem o requisito da verossimilhança do direito alegado, porquanto se faz necessário submetê-los, primeiramente, ao contraditório, a fim de garantir que a parte adversa possa impugnar a autenticidade e veracidade do conteúdo. Ademais, consta da matrícula do imóvel (fl. 35) a averbação da consolidação da propriedade, documento que tem fé pública. Soma-se a isso o fato de que as alegações de desrespeito ao procedimento legal exigem dilação probatória, sobretudo considerando que são dispensadas maiores formalidades. Importante salientar que a parte autora não nega a mora, justificando-a em razão de problemas financeiros. Além disso, em que pese alegue contar com recursos para a purgação da mora, não os demonstrou. Na verdade, há aparente contradição da parte autora, pois

apresenta declaração de hipossuficiência econômica (fl. 28) ao mesmo tempo que afirma possuir "disponível o valor para purgação" (fl. 5). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia. Tutela de urgência. Indeferimento. Pedido de suspensão dos leilões. Alegação deque não houve intimação pessoal para purga da mora. Ausência de verossimilhança. Consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor averbada na matrícula do imóvel, onde foi dado fé que o devedor fiduciante foi notificado e não purgou a mora no prazo. Alegação de que não houve intimação pessoal acerca das datas dos leilões. Ausência de probabilidade do direito alegado. Reconhecimento do inadimplemento das obrigações. Comunicação do devedor sobre a designação dos leilões que prescinde de maiores formalidades, inteligência do artigo 27, § 2º-A, da Lei 9.514/97. Consolidada a propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário, descabe ao devedor fiduciante a purgação da mora, sendo-lhe garantido apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do bem. Agravante que não demonstrou reais condições de adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074672-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) Por fim, registro que eventuais prejuízos sofridos pela parte imputáveis à requerida poderão ser objeto de reparação. Por estes fundamentos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Audiência de conciliação. Considerando que o CEJUSC da Comarca apenas disponibiliza a designação de quatro audiências por semana, para cada Vara Cível, e considerando que o número é insuficiente para atender a demanda, deixo de dar cumprimento ao disposto no "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil. A medida encontra amparo no disposto no artigo 139, inciso II do mencionado diploma legal, pois compete ao juiz "velar pela duração razoável do processo", o que certamente não ocorreria se os autos fossem encaminhados ao CEJUSC para o agendamento. Não há motivo para

aguardar mais de três meses para a designação da audiência, sobretudo em razão do disposto no inciso V do artigo 139, que permite ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente, por termo de acordo juntado aos autos para que seja homologado pelo Juízo. Desta forma, deixo de designar a audiência e determino a citação do(s) requerido(s) para apresentação de contestação no prazo legal. Citação. Pessoa jurídica. O Domicílio Judicial Eletrônico é uma ferramenta integrante do Programa Justiça 4.0 que, de acordo com o art. 18 da Resolução n. 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça, “será utilizado exclusivamente para citação por meio eletrônico e comunicações processuais que exijam vista, ciência ou intimação pessoal da parte ou de terceiros, com exceção da citação por edital, a ser realizada via DJEN”. O art. 16 da Resolução estabelece a obrigatoriedade de cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta, para as empresas públicas e privadas. Por meio da Portaria n. 46/2024, o Conselho Nacional de Justiça fixou um cronograma nacional para o cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico, estipulando o período de 01.03.2024 a 30.05.2024 para que as pessoas jurídicas de direito privado o fizessem, sob pena de cadastro compulsório pelo próprio CNJ, conforme dados constantes junto à Receita Federal do Brasil (art. 1º, inciso I, c/c art. 2º, § 4º). Acrescente-se que, nos termos do Comunicado Conjunto n. 466/2024 deste Tribunal de Justiça, “a partir de 12/07/2024 fica implantado no sistema SAJPG5 o Domicílio Judicial Eletrônico para o encaminhamento das citações eletrônicas e intimações pessoais (estas nas hipóteses legais ou em razão de determinação judicial) às pessoas jurídicas de direito privado cadastradas na plataforma do CNJ”. Convém registrar, porém, que a ausência de cadastro voluntário ou de manifestação de ciência não acarreta citação tácita, uma vez que o § 1º-A do art. 246 do Código de Processo Civil prevê que a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação por meio eletrônico, implicará a realização de citação de outra forma, quais sejam: pelo Correio, pelo Oficial de Justiça ou por Edital. Diante disso, cite-

se por meio da ferramenta Domicílio Judicial Eletrônico. Certificada a ausência de cadastro ou de confirmação da citação, cite-se por carta AR, hipótese em que a parte, na primeira oportunidade de falar nos autos, deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sob pena de multa de 5% sobre o valor da causa, forte no §§1º-B e 1º-C do art. 246 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO 1. Benefício da gratuidade de justiça: DEFERIDO. Anote-se a concessão do benefício da gratuidade de justiça a Isaac Fernandes Oliveira. 2. Tutela antecipada: INDEFERIDO 3. Audiência de conciliação: POSTERGADA 4. Citação: DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO. Intime-se. (fls.94/99 dos autos de origem).

Ocorre que, definitivamente, não se identifica, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento, “in limine”, da tutela provisória postulada pelo agravante, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil.

Com efeito, de acordo com o que bem observou o juiz da causa, a petição inicial, de fato, não foi instruída com nenhum documento que corrobore as alegações do agravante acerca da nulidade procedimento de execução extrajudicial, por ausência de sua intimação, nos termos do art. 26, §1º, da Lei nº 9.514/97, ou no sentido de que dispõe ele de recursos para efetuar a purgação da mora.

Some-se a isso o fato de próprio agravante noticiar o inadimplemento do contrato garantido por alienação fiduciária, asseverando, a propósito, que *vinha honrando pontualmente as parcelas do financiamento, mas um descompasso financeiro inesperado fez com que ele enfrentasse dificuldades substanciais que o impediram de manter o cumprimento de forma regular dos pagamentos* (fls. 3/4 dos autos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

origem), bem como a evidente necessidade de instauração do contraditório, que, aliás, já se encontra em vias de acontecer (fls. 102/104 dos autos de origem), dadas as pretensas ilegalidades imputadas ao agravado pelo primeiro.

Nesse contexto, desponta forçosa a confirmação da decisão agravada, cujos robustos fundamentos, com a devida vênia, não restaram infirmados pelas razões recursais.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator